



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.809-A, DE 2015

(Do Sr. Mauro Mariani)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. CACÁ LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar concurso especial da Mega-Sena, denominado Mega da Solidariedade, cujos recursos arrecadados terão a seguinte distribuição:

I – prêmio bruto: 44,02% (quarenta e quatro inteiros e dois centésimos por cento);

II – remuneração dos lotéricos: 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento);

III – demais recursos destinados, exclusivamente, às vítimas de calamidades públicas: 47,37% (quarenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os desastres que recentemente se abateram sobre a cidade de Mariana/MG, deixando várias vítimas, desabrigados e um lastro de destruição que ainda sequer podemos mensurar, acredito ser papel do Congresso brasileiro a apresentação de medidas legislativas que visem a arrecadação de recursos de forma célere, com intuito de apurar os afetados por calamidades públicas.

Nesse sentido, apresento este Projeto de Lei, que autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar extrações extraordinárias do sorteio Mega-Sena, tendo por objetivo central a arrecadação de recursos destinados a amenizar o sofrimento daqueles cujas vidas foram devastadas inesperadamente por tais desastres. De fato, o nome “Mega da Solidariedade” ilustra bem o propósito do concurso.

Gostaria ainda de lembrar que, no quesito responsabilidade social, a loteria estadual tem muito a ensinar à loteria federal. Um exemplo notável de engajamento por parte dos administradores de loterias foi o lançamento da raspadinha SOS Região Serrana, pela Loterj, cujos recursos arrecadados foram revertidos para a compra de material de construção e reconstrução das moradias destruídas pelas chuvas.

Que essa iniciativa sirva de exemplo à Caixa Econômica Federal e que possamos, em breve, levantar, por meio de apostas lotéricas, vultosos recursos para prestarmos solidariedade às vítimas de calamidades.

Pelos motivos expostos, e certo de que não somente meus Pares como toda a população brasileira e o Poder Executivo se sensibilizarão com o nobre propósito desta proposição, solicito apoio para que sua tramitação seja célere e bem-sucedida.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015.

Deputado MAURO MARIANI

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.809/2015, de autoria do Deputado Mauro Mariani, autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar um concurso especial da Mega-Sena, o Mega da Solidariedade, prevendo que 47,37% da arrecadação seja destinado exclusivamente a vítimas de calamidades públicas, sendo que outros 44,02% comporiam o prêmio bruto a ser distribuído, e os restantes 8,61% constituiriam a remuneração dos lotéricos.

A proposição foi distribuída às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Mauro Mariani, motivado em sua Justificação pelo desastre em Mariana, Minas Gerais, decidiu apresentar o projeto de lei em tela, criando, via, Caixa Econômica Federal, um sorteio especial da Mega-Sena com destinação majoritária dos recursos para as vítimas de desastres. O sorteio não se restringiria a socorrer as vítimas do desastre provocado pelo rompimento da barragem da Samarco, mas também aos atingidos por quaisquer calamidades públicas, e infelizmente os desastres não são poucos nesse país.

Tomo, no entanto, a liberdade de propor alterações no projeto de lei original, corrigindo os percentuais em que são distribuídos os recursos arrecadados, haja vista as necessidades de custeio do concurso, elevando-se a destinação à Caixa Econômica Federal, que não corresponde apenas aos lotéricos que realizam as apostas. Também inserimos, no percentual que visa a atender às vítimas, a menção explícita ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950/1969. Buscamos também, no substitutivo, transferir a administração dos recursos do Funcap da Conta Única do Tesouro Nacional para a Caixa Econômica Federal.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.809/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2015

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar concurso especial da Mega-Sena, denominado Mega da Solidariedade, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os recursos arrecadados com as vendas de apostas para o sorteio previsto no caput terão a seguinte distribuição:

I – 44% (quarenta e quatro por cento) para pagamento de prêmios;

II – 19,13% (dezenove e treze centésimos por cento) para a Caixa Econômica Federal, destinados às despesas de custeio e manutenção do concurso;

III – 36,87% (trinta e seis e oitenta e sete centésimos por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

§ 2º Não incide imposto de renda sobre os valores destinados a prêmios previstos no inciso I.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Caixa Econômica Federal e serão geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

.....
 § 3º *Compete ao Conselho Diretor definir a remuneração da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Funcap.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2016.

Deputado CACÁ LEÃO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.809/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cacá Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, André Abdon, Angelim, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Wilson Filho, Zé Geraldo, Cacá Leão, Guilherme Coelho, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Professora Marcivania e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
 Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2015

Autoriza a Caixa Econômica Federal a realizar concurso especial da Mega-Sena, com a finalidade de destinar recursos a vítimas de calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a realizar concurso especial da Mega-Sena, denominado Mega da Solidariedade, mediante autorização do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os recursos arrecadados com as vendas de apostas para o sorteio previsto no caput terão a seguinte distribuição:

I – 44% (quarenta e quatro por cento) para pagamento de prêmios;

II – 19,13% (dezenove e treze centésimos por cento) para a Caixa Econômica Federal, destinados às despesas de custeio e manutenção do concurso;

III – 36,87% (trinta e seis e oitenta e sete centésimos por cento) para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

§ 2º Não incide imposto de renda sobre os valores destinados a prêmios previstos no inciso I.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Caixa Econômica Federal e serão geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas.

§ 3º Compete ao Conselho Diretor definir a remuneração da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Funcap.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **Marcos Abrão**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
